



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.021 – DISIT/SRRF06
DATA	8 de maio de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	xx.xxx.xxx/xxxxx-xx

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas de Administração Tributária

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. REQUISITOS DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).

A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para a sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 4º e 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consiste em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

RELATÓRIO

A consulente, órgão da administração pública federal, apresentou, em 28 de junho de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

2 Indica como fundamentação legal da consulta o art. 4º Lei nº 14.148, de 2021, e apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) O enquadramento da empresa contratada pela Administração face à Portaria ME nº 7.163, de 02 de julho de 2021, que define os códigos CNAE, autoriza por si só a concessão direta do benefício tributário para a empresa disposto no art. 4º, da Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021?
- 2) Há necessidade de se aguardar regulamentação do art. 4º, da Lei nº 14.148/2021 para concessão do benefício a empresa qualificada à norma?

FUNDAMENTOS

3 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

4 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

5 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

6 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera

qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7 Quanto ao assunto posto pela consulente, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 52, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem os questionamentos da interessada:

9. Para respondê-las, cumpre recordar que o Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

10. Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, com a consequente publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) em 18 de março de 2022.

11. Posteriormente, houve a edição de outros atos aplicáveis ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Deste modo, atualmente, a fruição do aludido benefício é regida pela seguinte legislação:

11.1. Lei nº 14.148, de 2021, que institui o Perse e o benefício fiscal de alíquota de 0% (zero por cento) aplicável ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pelo prazo de 60 (sessenta meses), previsto no art. 4º;

11.2. Portaria ME nº 7.163, de 2021, editada conforme determinação do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, e que contém os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

11.3. Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que foi editada após a apresentação da petição de consulta em análise e que dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021;

11.4. Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que, entre outras matérias, altera o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para reduzir o escopo da desoneração tributária ora em voga, e, atualmente, se encontra em tramitação no Congresso Nacional;

11.5. Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, editada conforme determinação do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

12. Também convém transcrever as redações atualmente vigentes dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, relevantes para a solução da presente consulta:

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

.....

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

(grifos não constam dos originais)

13. O exame dos dispositivos legais supratranscritos revela que:

13.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

13.2. as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;

13.3. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

13.4. na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e

13.5. conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o “*benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais*”, o que responde à pergunta expressa pela consulente na letra “a”.

14. Quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos determinados pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, tais atividades devem corresponder aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 7.163, de 2021), desde que relacionados à realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional do Turismo.

14.1. Deve-se ressaltar que o entendimento supra leva em consideração a redação original do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a Portaria ME nº 7.163, de 2021.

15. Tal destaque se mostra importante tendo-se em vista a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, em 21 de dezembro do mesmo ano.

16. A nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, especificamente no caput e §1º, estabelece que, para fins de fruição do referido benefício fiscal, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 11.266, de 2022).

17. Ademais, nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a alteração visa reduzir o escopo da desoneração tributária estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos seguintes termos:

7. Nesse sentido, propõe-se que a desoneração tributária estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, seja aprimorada com vistas à redução de seu escopo, de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei.

18. Além disso, conforme anteriormente informado nesta Solução de Consulta, quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos, tem-se que, com base na competência prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, e no caput do art. 4º da mesma Lei, na nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, foram editadas, respectivamente, as Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, que definem os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

19. Nestes termos, se aplica o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados das atividades descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e, posteriormente, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

(...)

27. A terceira e a quarta indagações da consultante (letras “c” e “d”) referem-se ao âmbito temporal de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

28. Conforme mencionado no item 10 supra, embora o Presidente da República tenha vetado os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os referidos dispositivos legais foram publicados na Edição Extra do DOU de 18 de março de 2022.

29. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 13/12/1976).

30. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.

31. Registre-se, por relevante, que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é um dispositivo legal de eficácia limitada, pois tanto a redação do § 2º do art. 2º da mesma Lei, quanto a nova redação do referido art. 4º, determinam que ato do Ministério da Economia publique os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal de que trata esta solução de consulta.

32. Essa determinação resultou na edição da Portaria ME nº 7.163, de 2021, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2021. Como a publicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, precedeu a publicação dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que tiveram seus vetos rejeitados pelo Congresso Nacional, os termos iniciais de vigência e eficácia do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em sua redação original, ocorreram no mesmo período (março de 2022).

33. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não constam do original)

34. Nos termos acima preconizados, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

35. Portanto, responde-se à terceira e à quarta indagações da consultante (letras “c” e “d”) esclarecendo que, desde a competência de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos na Portaria do Ministério da Economia aplicável ao período de competência em questão (inicialmente Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente Portaria ME nº 11.266, de 2022) - atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse.

(...)

47. A décima primeira indagação da consultante (letra “k”) refere-se à possibilidade de existência de prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

48. A resposta a essa pergunta é negativa, uma vez que a legislação tributária federal não contém nenhuma disposição nesse sentido.

(grifos não constam do original)

7.1 Infere-se das transcrições acima realizadas que:

- a) a legislação que atualmente rege o Perse é: Lei nº 14.148, de 2021; Portaria ME nº 7.163, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, Medida Provisória nº 1.147, de 2022; e Portaria ME nº 11.266, de 2022;
- b) as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, não abrangendo todas as receitas e resultados da pessoa jurídica e, conseqüentemente, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;
- c) desde a competência de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos na Portaria do Ministério da Economia aplicável ao período de competência em questão (inicialmente Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente Portaria ME nº 11.266, de 2022) - atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse;
- d) a legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para a sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e
- e) a pessoa jurídica que pretende usufruir o benefício fiscal de alíquota zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deve-se atentar ao fato de que alguns códigos da CNAE constantes dos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, não constam nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

8 Sobre o segundo questionamento apresentado, entende-se que a interessada não especifica dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal. Não houve o apontamento de eventuais contradições, obscuridades ou dificuldades de entendimento contidos na legislação sobre cuja aplicação haja dúvida. Contudo, no âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas atinentes à legislação e não a questões genéricas ou práticas, que se constituem em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB, incidindo nas hipóteses de ineficácia previstas nos incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9 A citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(Grifos não constam do original)

9.1 Em razão do exposto, o questionamento de número “2” deve ser considerado ineficaz.

10 Por fim, a título meramente informativo, também se sugere à interessada a leitura das Soluções de Consulta Cosit nº 51, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e nº 67, de 22 de março de 2023, publicada no DOU de 28 de março de 2023, para a elucidação de eventuais dúvidas, ressaltando-se ainda que, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a partir de sua publicação, a solução de consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida.

CONCLUSÃO

11 Com base no exposto, responde-se à consulente que:

11.1 desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse);

11.2 a legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para a sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

11.3 não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consiste em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1º de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06